

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENADORIA DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90019/2024.

Objeto: Contratação de serviço de Locação de veículos automotores sem condutor, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, com quilometragem livre, cobertura de seguro, licenciados pelo órgão competente para o tráfego, para atender as demandas de deslocamentos e viagens realizadas pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria e demais Desembargadores na realização das atividades institucionais do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).

RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, doravante denominada **RECORRIDA**, representada por seu sócio administrador vem, perante V. S^a., apresentar, com fundamento no item 16.2 do Instrumento Convocatório, **CONTRARRAZÕES NO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa KAELE LTDA., doravante denominada **RECORRENTE**, pelos motivos que agora passa a expor para ao final requerer:



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141

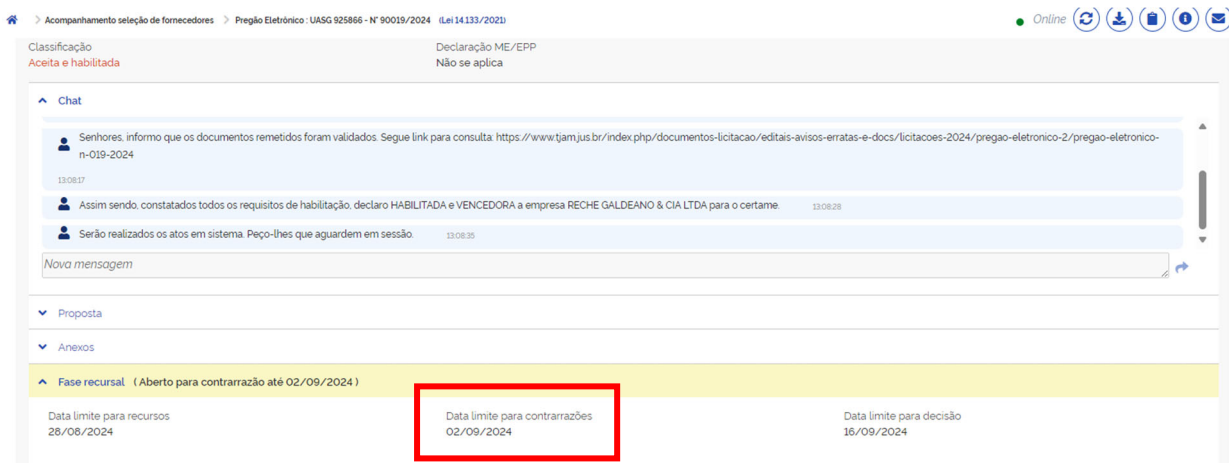




1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disciplina do Instrumento Convocatório, o prazo para apresentação de contrarrazões ao Recurso, será de **“03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.”**

Em consonância com o edital, o sistema de compras informa a data final considerando o prazo editalício, vejamos:



Nesse sentido, levando em consideração que o término do prazo para apresentar as razões recursais foi dia 28/08/2024, temos que o prazo para apresentação das presentes contrarrazões iniciou em 29/08/2024, findando em 02/09/2024, por isso, **tempestiva a presente manifestação.**

2. DOS FATOS

A **RECORRENTE**, KAELE LTDA., **inconformada com a aceitação da proposta mais vantajosa e com a correta habilitação da RECORRIDA, Reche Frotas**, interpôs Recurso



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





Administrativo aduzindo, em síntese, que a **RECORRIDA** *não cumpriu com a qualificação econômico-financeira e não atende às expectativas da Administração Pública*, posto estar inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

De maneira sucinta, são os fatos alegados.

3. NO MÉRITO

3.1. DA SANÇÃO DO DISTRITO SANITÁRIO INDÍGENA DE PORTO VELHO/DSEI PVH.

De imediato, destacamos entendimento de que o Edital do certame licitatório, de fato, merece ser cumprido, mantendo o Princípio da Vinculação ao Edital intacto.

Assim, importante trazer à baila, a **Cláusula Editalícia que trata sobre o tema de forma específica, como é o caso do item 5.7.2.**, para melhor entender o feito e deixar claro que não houve descumprimento editalício, como a **RECORRENTE** quer fazer acreditar:

5.7. Não poderá disputar esta licitação:

5.7.1. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

5.7.2. Impedidos de contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Amazonas, nos termos do art. 156, III, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021;

5.7.3. Suspensos de participar de licitações e impedidos de contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos do art. 87, III, da Lei n.º

8.666/1993, por meio de punições pretéritas e ainda vigentes;

Ora, vê-se do item 5.7.2. e 5.7.3., que edital é claro ao indicar que não poderão participar da licitação **especificamente** empresas impedidas de contratar com a administração no **âmbito do Estado do Amazonas**, conforme apresentado, **não é o caso da restrição vigente.**



ACESSE O
NOSSO SITE

Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





A **RECORRENTE** fundamenta suas alegações no item 13.1 e seus subitens, no entanto, **deixou de observar que a intenção da consulta a ser realizada nos cadastros previstos no item 13.1.4 e 13.1.5 é o de verificar se a empresa licitante atende o previsto no item 5.7,** além da Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu artigo 14, que especificamente no inciso III, versa:

Lei Federal n.º 14.133/2021

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de **sanção que lhe foi imposta;**

Deste modo, a sanção deve ser aplicada da forma que foi imposta, não da forma que a RECORRENTE gostaria.

A esta licitante, de fato, possui contra si, sanção aplicada com fundamento no art. 87, III da já revogada Lei nº 8666/93, no entanto, **o Órgão Sancionador foi bem claro ao estipular a abrangência da penalidade: apenas em seu próprio âmbito.**

DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 29/01/2024	Data de fim da sanção 29/01/2026		
Data de publicação da sanção **	Publicação SEM INFORMAÇÃO	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 25000142103202029	Número do contrato 43/2020	Abrangência da sanção NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 8666/93, ART. 87, INC. III
** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador			
ÓRGÃO SANCIONADOR			
Nome MINISTERIO DA SAUDE	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador RJ	
Fundamento legal LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;			



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





Inclusive, o registro é o mesmo constante em um dos documentos que foi enviado pela **RECORRIDA**, no momento da sessão pública, com detalhamento da referida punição:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO
Impedimentos de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ:	08.713.403/0001-90	DUNS®:	89****32
Razão Social:	RECHE GALDEANO & CIA LTDA		
Nome Fantasia:	RECHE GALDEANO LOCACAO DE FROTA		
Situação do Fornecedor:	Credenciado		

Impedimento de Licitar no Âmbito:

MINISTERIO DA SAUDE / 257049-DISTRITO SANIT.ESP.INDÍGENA - PORTO VELHO

Corroborando o acima transcrito, por bem destacar ainda a parte final do ato administrativo que culminou na referida punição, momento em que o próprio gestor deixou claro a abrangência da referida punição:



ACESSE O
NOSSO SITE

Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mantenho a decisão que condenou a **RECHE GALDEANO & CIA LTDA - CNPJ nº 08.713.403/0001-90** à penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo **prazo de 2 (dois) anos**.

Notifique-se.

Publique-se.

https://sei.saude.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=41577921&infra_si... 1/2

30/01/2024, 08:43

SEI/MS - 0038612452 - Despacho

Cumpra-se, nos termos da lei.

Atenciosamente,

ISAC ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA

Coordenador Distrital de Saúde Indígena



Documento assinado eletronicamente por Isac Israel Gomes de Oliveira, Coordenador(a) Distrital de Saúde Indígena, em 29/01/2024, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0038612452 e o código CRC 5F5E5D7A.

Referência: Processo nº 25061.000654/2023-44

SEI nº 0038612452

Portanto, resta claro que a sanção aplicada à **RECORRIDA** não se enquadra no impedimento constante do Edital, posto que ela é limitada ao órgão sancionador – Distrito Sanitário Especial Indígena – Porto Velho/DSEI PVH.

Inclusive, caso o Sr. Pregoeiro fugisse da regra do item 5.7.2 e 5.7.3 do Edital, estaria, claramente, infringindo o princípio constitucional da vinculação ao Edital, somando-se ao fato de que teríamos uma decisão contrária, ao entendimento dos Tribunais e Doutrinas, que é consolidado no sentido de que a sanção aplicada **fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade:**



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





“TCU – Acórdão: 1017/2013 – Plenário

Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou”.

“TCU – Acórdão: 1003/2015 – Plenário

Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.”

Para o Exmo. Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Professor Jessé Pereira Junior:

“Compreende-se a diversidade de alcance em sistema que institui penalidades em gradação, da mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade). Os efeitos da suspensão são restritos ao local que imposta, quanto ao direito de licitar e contratar; os efeitos da inidoneidade, a mais gravosa das penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, são nacionais, quanto ao mesmo direito de licitar e contratar.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé 2009. p. 861). (grifo nosso).

Para o Professor e Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, nos ensina que:

“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é a mais grave que pode ser imposta com amplitude a todos os órgãos da Administração, não ficando, como no caso da suspensão temporária, restrita ao órgão onde ocorreu a irregularidade”. (CITADINI, 1999. p. 483). (grifo nosso)

O saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles já observava que:



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





“A suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; o mesmo ocorre em relação à inidoneidade, que só opera efeitos em relação à Administração que a declara, pois que, sendo uma restrição a direito, não se estende a outras Administrações. Assim, a declaração de inidoneidade feita pela União, pelo Estado ou pelo Município só impede as contratações com as entidades e órgão de cada uma dessas entidades estatais, e se declarada por repartições inferiores só atua no seu âmbito e no de seus órgãos subordinados”. (MEIRELLES, 2010. p. 337). (grifo nosso)

O i. Prof. Carlos Ari Sundfeld destaca:

“Silente a lei quanto à abrangência das sanções, deve-se interpretá-la restritiva, não ampliativamente, donde a necessidade de aceitar, como correta, a interpretação segundo a qual o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção. Adotar posição oposta significaria obrigar alguém a deixar de fazer algo sem lei específica que o determine, em confronto com o princípio da legalidade, o qual, especificamente em matéria sancionatória, deve ser entendido como da estrita legalidade”. (SUNDFELD, 2006. p. 239). (grifo nosso)

Finalmente, não menos importante, mas no intuito de arrematar o entendimento unânime do ordenamento jurídico brasileiro, trazemos à baila o **Ofício-Circular nº 29/2023 - PRESI/DIRG/SADI/UMAT/DILI/PREGOEIROS, do TRF-3ª Região, exarado pelo Pregoeiro do PE 065/2022, na Solicitação de Esclarecimento nº 3, daquele órgão:**

“A aplicação da penalidade de suspensão é exclusivamente no âmbito de determinado Órgão, mesmo porque a penalidade está amparada no artigo 87 inciso III da Lei 8.666/93”

Ou seja, **dúvidas não restam de que a sanção aplicada com fundamento no art. 87, III da lei 8666/93, só deve ser observada pelo Órgão Administrativo que a aplicou,** e não deve ser utilizada, de maneira indiscriminada, para todo e qualquer órgão/licitação/contrato,



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





sob pena de punir a Empresa sancionada de maneira infinita, com clara afronta ao princípio do *non bis in idem*, posto que haverá clara limitação frente aos órgãos públicos de maneira geral.

Em que pese o princípio do *non bis in idem* estar previsto no direito penal, não podemos deixar de observar o ensinamento básico trazido por ele: “ninguém poderá ser julgado ou punido mais de uma vez”.

Trazendo o entendimento para o presente caso, aplicar a penalidade fora do âmbito imposto por seu próprio julgador, acarretaria dupla sanção (uma vez que além de a **RECORRIDA** não poder licitar no âmbito delimitado, ainda se veria impedida de licitar com outros órgãos) e aplicação de sanção mais gravosa do que a imposta, inclusive por órgão incompetente, já que o procedimento/julgamento da penalidade já foi feito e uma única sanção imposta.

Cabe destacar a forma como a **KAELE LTDA.** apresentou suas alegações, **intencionalmente, ocultando parte da imagem recortado da tela do Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o campo que registra o âmbito da referida sanção, qual seja, Distrito Sanitário Especial Indígena – Porto Velho/DSEI PVH,** da mesma forma ignorou o item 5.7 do edital, que complementa o item 13.1, onde esclarece que ao analisar os cadastros CEIS o pregoeiro deve verificar se há impedimento de licitar no certame específico, conduta que evidencia claro intuito de confundir o julgador e sua equipe com a aparente intenção protelatória, evidenciando ato de má-fé por parte da **RECORRENTE**.

Quanto a mais detalhes sobre a referida sanção, estamos anexando à esta contrarrazão uma nota de esclarecimento onde detalhamos o contexto que ocorreu o processo que culminou na referida sanção.

Por fim, a **RECHE FROTAS** não está impedida de licitar com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tão pouco ao Estado do Amazonas.



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





Deste modo, **as alegações trazidas pela RECORRENTE, KAELE LTDA. não merecem prosperar, já que vão de encontro com o determinado no próprio Edital do Certame, item 5.7.2/5.7.3 e o entendimento jurídico pátrio**, conforme amplamente exposto.

3.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Quanto ao alegado descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, é evidente que as argumentações trazidas pela **RECORRENTE** resultam de uma simulação incorreta da DMPL da **RECHE FROTAS**, pois ignoram valores e realiza operações matemáticas equivocadas ao tentar elaborar uma demonstração de mutação do patrimônio, em clara intenção de confundir a análise administração.

Para elucidar eventuais dúvidas, mesmo que não seja uma exigência legal, nem exigido pelo edital, com a clara demonstração de boa-fé, estamos apresentando a Demonstração de Mutação de Patrimônio Líquido (DMPL) 2022 e 2023 para facilitar eventual diligência por parte da administração.

No entanto, faz-se necessário trazer à tona as exigências claras e objetivas do edital, que estabelecem os critérios para devida avaliação da qualificação econômico-financeira, os quais foram rigorosamente observados, uma vez que a **RECORRIDA** apresentou o balanço patrimonial conforme determinado no Edital:

15.3.2. A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, será aferida mediante a apresentação de:

[...]

b) **balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, apresentado NA FORMA DA LEI**, com o cumprimento das seguintes formalidades:



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





A título didático, precisamos esclarecer que, quando a exigência editalícia refere-se a apresentação do balanço “NA FORMA DA LEI”, significa dizer que o balanço contábil deve seguir o disposto na **Lei nº 6.404/1976, em especial dos artigos 176 a 182**, assim como **instrução normativa da receita federal n.º 2003/2021**, que é onde na lei disciplina a forma como deve ser apresentado o balanço patrimonial em suas formas, além da referida Lei, temos também as normas contábeis emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em especial o **CPC 26, 27, 28 e 31**, que são basilares para a elaboração do balanço patrimonial de forma adequada e em conformidade com os padrões contábeis internacionais (IFRS).

Pois bem.

Ao apresentar suas razões recursais, a **RECORRENTE**, em nenhum momento, informa qual norma os balanços enviados pela **RECORRIDA** não atendem, embora cumpridos os requisitos legais acima, evidenciando que a intenção recursal não passa de uma tentativa protelatória ou mero desconhecimento das normas contábeis.

No entanto, além de apresentar a DMPL, buscando dar seguimento ao princípio da transparência e boa-fé, passamos também a responder os apontamentos realizados pela **RECORRENTE**:

- **2021**

Não houve questionamento sobre o balanço patrimonial de 2021.

- **2022**

A **RECORRENTE** apresentou uma simulação da DMPL 2022 fictícia e incorreta da **RECHE FROTAS** sem incluir em “Lucros Acumulados” de 2021 o valor de R\$ 8.007.890,20.

1. Respondido na DMPL apresentada pela **RECHE FROTAS** em anexo, demonstrando a movimentação da Reserva de Lucros 2022.



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





ANO 2022

Composição do Patrimônio Líquido em 31/12/2022:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	CAPITAL SOCIAL	RESERVA DE LUCROS	AJUSTES DIVERSOS	LUCROS ACUMULADOS	TOTAL
SALDO EM 31.12.2022	5.000.000,00	58.426.487,98	72.686.621,21	0,00	136.113.109,19

Faltando
8.007.890,20 de 2021

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
DE ACORDO COM OS VALORES DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	CAPITAL SOCIAL	RESERVA DE LUCROS	AJUSTES DIVERSOS	LUCROS ACUMULADOS	TOTAL
SALDO EM 31.12.2021	5.000.000,00	26.714.280,88	53.534.515,59	-	85.248.796,47
AJUSTES			19.152.105,62		19.152.105,62
RESERVA DE LUCROS		31.712.207,10			31.712.207,10
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO				2.827.157,25	2.827.157,25
AMORTIZAÇÃO DE PREJUÍZO				- 2.827.157,25	- 2.827.157,25
SALDO EM 31.12.2022	5.000.000,00	58.426.487,98	72.686.621,21	0,00	136.113.109,19

2. O que consta na conta “Ajustes Diversos” no Balanço Patrimonial de 2022 trata-se de Ajustes de Avaliação Patrimonial, onde os ativos da companhia foram reavaliados e reconhecidos a valor justo, conforme disposto no CPC 46 (mensuração a valor justo) e CPC 27 (ativo imobilizado).

3. A companhia não apresenta prejuízos acumulados, como pode ser verificado nas demonstrações de resultados. O valor constante na referida conta da escrituração contábil se anula com a conta de Lucros Acumulados, onde o saldo final é zero, são apenas contas analíticas que explicam o zeramento, utilizadas para o encerramento de exercício, o que deve ser seguido são as mutações do Patrimônio Líquido.

LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 8.007.890,20	R\$ 0,00
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (1.081.124,07)	R\$ (2.827.157,25)
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 9.651.499,89	R\$ 2.827.157,25
(-) LUCROS DISTRIBUIDOS		R\$ (562.485,62)	R\$ 0,00

4. O questionamento é esclarecido conforme explicação da resposta 3.
5. O saldo questionado foi amortizado conforme exposto na resposta 1.



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





Por tanto, em resposta a “conclusão”, esclarecemos que o saldo da conta “Lucros Acumulados” está de acordo com o pronunciamento contábil CPC 26, Lei nº 6.404/1976 e Instrução CVM nº 59/1986 e a suposta diferença está explicada na resposta 1.

- **2023**

1. Respondido na DMPL apresentada pela **RECHE FROTAS** em anexo, demonstrando a movimentação da Reserva de Lucros 2023.
2. O saldo de lucro líquido do exercício está de acordo com Lei nº 6.404/1976 e as boas práticas contábeis dos mercados, onde fora realizado no próprio ano a destinação de lucros para reserva. Na DMPL apresentada pela **RECHE FROTAS** em anexo, está demonstrado a movimentação dos Lucros Acumulados.
3. Considerando que “simulação de DMPL” da RECORRENTE continha erros de cálculo, omissão de valores e inclusão de valores fictícios, naturalmente resultaram numa conclusão equivocada.

Por fim, a **RECORRENTE** após todos as suas simulações de cálculos mirabolantes, em sua “conclusão” indica que o patrimônio líquido da **RECHE FROTAS** deveria ser 174 milhões ao invés de 153 milhões (maior do que o apresentado?). Ou seja, de qualquer forma, a **RECHE FROTAS** atende as exigências de índices econômico-financeiros e capital social mínimo exigido pelo edital, restando comprovada sua saúde financeira. Resta claro por tanto que as alegações são imotivadas e infundadas, evidenciando que o recurso em tela não passa de uma tentativa inconformada de confundir o julgamento objetivo, além de ato meramente protelatório desde sua origem de argumentação. Por esse motivo, pedimos a abertura de processo de apuração quanto recurso protelatório praticado pela **RECORRENTE**.

Por fim, a **RECHE FROTAS** apresentou todas as documentações exigidas em edital e na Lei de forma tempestiva. Estamos sempre à disposição para fornecer toda e qualquer informação que a administração venha requerer em eventuais diligências que julgar necessário.



ACESSE O
NOSSO SITE

Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e a ausência de requisitos geradores do direito, **o Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE, empresa KAELE LTDA., não merece provimento**, razão pela qual, **a decisão do Sr. Pregoeiro de habilitar a RECORRIDA, empresa RECHE FROTAS, deve ser mantida**, posto que todas as regras editalícias foram cumpridas.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Manaus, 02 de setembro de 2024.



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141



RECHE GALDEANO & CIA LTDA
CNPJ 08.713.403/0001-90
DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023
(Em reais)

	Capital Social	AFAC	Reserva de Lucros	Ajustes de Avaliação Patrimonial	Lucros/ Prejuízos Acumulados	Distribuição de Lucros	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2021	5.000.000,00	-	26.714.280,88	53.534.515,59	8.007.890,20	-	93.256.686,67
Resultado do Exercício					27.631.237,65		27.631.237,65
Transferencia entre contas Patrimoniais							-
Juros sobre Capital Próprio					- 3.926.920,75		- 3.926.920,75
Ajuste de Avaliação Patrimonial				19.152.105,62			19.152.105,62
Constituição de Reservas			31.712.207,10		- 31.712.207,10		-
Saldos em 31 de dezembro de 2022	5.000.000,00	-	58.426.487,98	72.686.621,21	-	-	136.113.109,19
Resultado do Exercício					17.780.940,53		17.780.940,53
AFAC		24.500.000,00					24.500.000,00
Transferencia para a Realização da Distribuição de Lucros			- 20.000.000,00			20.000.000,00	-
Distribuição de Lucros						- 20.000.000,00	- 20.000.000,00
Juros sobre Capital Próprio					- 5.452.662,16		- 5.452.662,16
Ajuste de Avaliação Patrimonial				133.136,98			133.136,98
Constituição de Reservas			12.328.278,37		- 12.328.278,37		-
Saldos em 31 de dezembro de 2023	5.000.000,00	24.500.000,00	50.754.766,35	72.819.758,19	-	-	153.074.524,54



Paulo Henrique Oliveira Souza
 Contador CRC 1SP150.958/O-4
 Preparado por: AUDIT Consult



NOTA DE ESCLARECIMENTO

Assunto: Da sanção do Distrito Sanitário Especial Indígena de Porto Velho - DSEI/PVH.

Chegou ao conhecimento desta empresa que a empresa KAELE LTDA tem notificado diversos órgãos públicos a respeito da sanção acima identificada, buscando confundi-los e dissuadi-los quanto a realidade dos fatos. Por isso, achamos importante contextualizar os eventos que envolvem a sanção mencionada, para melhor compreensão por parte de nossos clientes.

A companhia **RECHE FROTAS** executou contrato de locação de veículos pelo período de 03 (três) anos, atendendo-o com os seguintes itens:

- Locação Mensal de 32 Pick-up 4x4: R\$ 5.670,64
- Locação Mensal de 4 Van Passageiro 16 Lugares: R\$ 6.824,00

O referido contrato foi renovado por 3 vezes, **inclusive, com a emissão de seu respectivo atestado de capacidade técnica ao longo desse período.**

Em 2024, último ano do contrato, após mudança de gestão que assumiu o órgão, ocorreu uma utilização mais intensiva dos veículos, levando a paradas por manutenção corretiva resultada de mal uso. Estranhamente, de forma repentina e acelerada, os agentes públicos que gerenciavam o órgão e o contrato abriram um processo para penalizar a empresa, aplicando de uma única vez a sanção máxima de 2 anos de suspensão de licitar junto ao próprio DSEI/PVH, sem sequer seguir uma dosimetria ou ter aplicado advertências ou multas previamente.

Vale ressaltar que a sanção foi aplicada **com abrangência específica e exclusiva para o próprio DSEI/PVH,** não sendo válida para outros órgãos da administração pública.





Concluído o processo de sanção acima, “coincidentemente” 3 dias depois o órgão selecionou uma nova empresa para firma futuro contrato emergencial de locação de veículos. A empresa KAELE LTDA com os seguintes valores superfaturados:

- Locação Mensal de 25 Pick-up 4x4: R\$ 19.000,00 (superfaturado de 235% em relação ao contrato anterior)
- Locação Mensal de 8 Pick-up 4x4 com engate, guincho e snorkel: R\$ 25.000,00 (superfaturamento de 340% em relação ao contrato anterior)
- Locação Mensal de 6 Van Passageiro 16 Lugares: R\$ 29.500,00 (superfaturamento de 332% em relação ao contrato anterior)

Em síntese, a cronologia dos fatos ocorreu conforme a seguir:

DATA	EVENTO
12/01/2024	Aplicação da sanção contra a empresa RECHE FROTAS
15/01/2024	Escolha da fornecedora KAELE LTDA para a contratação emergencial
06/03/2024	Assinatura do contrato emergencial da KAELE LTDA

É de suma importância que o julgador tenha conhecimento do contexto dos fatos e do *modus operandi* da KAELE LTDA, que busca sempre afastar a concorrência de mercado e as propostas mais vantajosas, para acomodar seus preços superfaturados em contratos públicos.

Por fim, a **RECHE FROTAS** já judicializou recurso contra sua sanção, buscando a reparação do dano causado. Também foi objetivo de denúncia ao Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União, o superfaturamento do contrato emergencial indicado acima. Temos a confiança que a justiça será feita, e que os danos causados ao erário serão reparados.

Manaus-AM, 02 de setembro de 2024.



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141

